



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0234/2025-GPGMPC

**PROCESSO N.** : 1539/25

**ASSUNTO** : **Prestação de Contas Municipal**– Exercício de 2024

**JURISDICIONADO** : **Município de Governador Jorge Teixeira/RO**

**RESPONSÁVEL** : **Gilmar Tomaz de Souza** – Prefeito Municipal

**RELATOR** : **Conselheiro Francisco Carvalho da Silva**

1. Tratam os autos sobre a prestação de contas de governo do Poder Executivo do Município de **Governador Jorge Teixeira**, no exercício de 2024, de responsabilidade de **Gilmar Tomaz de Souza**, Prefeito Municipal, e que tem como apenso os autos do processo de n. 1581/25, versando sobre a Gestão Fiscal do Município no exercício.

2. As peças contábeis exigidas para a prestação de contas foram enviadas ao Tribunal de Contas, via SIGAP, em 27/03/25<sup>1</sup>, e após a realização de diligências instrutórias<sup>2</sup>, realizou-se a triagem inicial da documentação encaminhada, que atestou a integralidade e conformidade da remessa.

3. Após a análise dos documentos constantes dos autos e a realização de procedimentos de auditoria para avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício, o Corpo Técnico, ao concluir que os achados de auditoria A3 e A4 poderiam ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição destas, sugeriu a abertura de contraditório ao responsável, nos termos consignados no relatório preliminar, *in verbis* (ID 1775513):

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Governador Jorge Teixeira, atinentes ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Gilmar Tomaz de Souza, na qualidade de Prefeito, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

A1. Intempestividade da remessa de balancete mensal;

A2. Ausência de envio de informações ao Banco de Preço em Saúde - BPS;

<sup>1</sup> ID 1754781 (Declaração eletrônica de responsabilidade pela exatidão das informações da Prestação de Contas).

<sup>2</sup> ID 1760618 (Ofício Circular nº 2/2025/CECEX2/TCERO) e ID 1760621 (Ofício Circular nº 6/2025/CECEX2/TCERO).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

## DO ESTADO DE RONDÔNIA

### PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A3. Ausência de pagamento do termo de parcelamento celebrado com o RPPS;  
A4. Edição de atos de aumento de despesa com pessoal em período vedado pela LRF.

Importante destacar que os achados A3 e A4, em função da gravidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

DIANTE DO EXPOSTO, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Francisco Carvalho da Silva, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do senhor Gilmar Tomaz de Souza (CPF n. \*\*\*.115.662-\*\*), Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, com fundamento no inciso II, do § 1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria A1, A2, A3 e A4.

4.2. Após as manifestações dos responsáveis ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

4. Por meio do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 081/2025-GCFCS o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, corroborou o posicionamento firmado pela Unidade Instrutiva no Relatório inicial, adotando-o e integrando-o às suas razões de decidir, definiu a responsabilidade de **Gilmar Tomaz de Souza**, Prefeito no exercício de 2024 e de **Edvaldo Araújo da Silva**, Contador do Município.<sup>3</sup>

5. Instados, os responsáveis apresentaram suas defesas e documentos acerca dos achados, que foram registradas sob os protocolos n. 4621/25 e 5580/25.

6. Após a análise empreendida acerca da defesa apresentada pelo Gestor, a Equipe Técnica apresentou o relatório técnico de análise de defesa<sup>4</sup> e o relatório conclusivo<sup>5</sup>, opinando pela aprovação das contas do Executivo Municipal, nos seguintes termos:

#### *Proposta de parecer prévio*

Considerando que a falha relativa à ausência de envio de informações ao Banco de Preços em Saúde (BPS), embora relevante, à luz da Resolução nº 278/2019/TCE-RO, não possui gravidade suficiente para ensejar a rejeição das contas, propõe-se, contudo, a expedição de determinação ao gestor, com vistas ao saneamento da irregularidade e à adoção das medidas necessárias para o pleno atendimento das normas aplicáveis.

Considerando que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à execução orçamentária e às demais operações realizadas com recursos públicos municipais, e que não foram identificadas inconsistências que indiquem que as demonstrações contábeis consolidadas — compostas pelos Balanços

<sup>3</sup> Responsabilizado por dois achados: A1. Intempestividade na remessa de balancete mensal e A2. Ausência de envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde – BPS.

<sup>4</sup> ID 1834456

<sup>5</sup> ID 1834466



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

## DO ESTADO DE RONDÔNIA

### PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa — estejam em desconformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2024.

Considerando que as demais deficiências, impropriedades e irregularidades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, não comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Considerando, ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

Propomos, com o fundamento nos arts. 9º ao 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Governador Jorge Teixeira, atinentes ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Gilmar Tomaz de Souza (CPF n. \*\*\*. 115.662-\*\*).

Por fim, considerando os indicadores de resultado da política de alfabetização, do atendimento à educação infantil, da atenção ao pré-natal, da gestão das políticas ambientais e do monitoramento do Plano Nacional de Educação, propõe-se a expedição de recomendação à administração municipal, com o objetivo de promover melhorias nas políticas públicas e aprimorar os indicadores de desempenho dessas áreas (Grifou-se)

7. Em complemento, a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica consignou, entre outras deliberações, recomendações, determinações, alertas e ciência ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de **Governador Jorge Teixeira**, a fim de adequar e otimizar a gestão.

8. Assim, encerrada a instrução do feito, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

#### 9. É o relatório.

10. De início, registra-se que o Ministério Público de Contas, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional, apresenta nesta oportunidade Parecer Ministerial sobre as contas do Município de **Governador Jorge Teixeira**, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade do Prefeito **Gilmar Tomaz de Souza**.<sup>6</sup>

<sup>6</sup> Para o mandato 2025-2028, foi reeleito Gilmar Tomaz de Souza, como se extrai do site:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

11. A análise técnica presente nos autos foi conduzida pelo Tribunal de Contas à luz do Controle Externo Orientado por Dados (CEO) e por técnicas tradicionais, em harmonia com os principais pilares da Administração Pública moderna.

12. A metodologia de Controle Externo Orientado por Dados – CEO, implementada pelo Tribunal de Contas, viabiliza a utilização sistemática de ferramentas de análise preditiva, indicadores de risco e mineração de dados, conferindo maior agilidade e precisão à detecção de inconformidades e a formulação de recomendações.

13. Nesse contexto, de constante aprimoramento metodológico e normativo combinado com as técnicas tradicionais, o Ministério Público de Contas se manifesta com o firme propósito de contribuir para o aperfeiçoamento da gestão pública municipal e para a adequada proteção dos recursos públicos.

14. À luz destas considerações iniciais, registra-se oportunamente que a análise das contas anuais de governo é instrumento essencial de controle, por meio do qual se afere a conformidade da gestão dos recursos públicos ao ordenamento jurídico, a partir de análise da execução orçamentária e financeira do ente, o que permite verificar a transparência dos atos praticados e, sobretudo, a sua legalidade e legitimidade.

15. Com efeito, tem-se que a transparência na gestão pública, corolário do princípio constitucional da publicidade, é pressuposto para o efetivo exercício do controle social: ao prestar suas contas com informações fidedignas, o gestor público viabiliza que a sociedade e os órgãos de controle fiscalizem e avaliem a aplicação do erário, fortalecendo a responsabilidade (*accountability*) inerente ao cargo.

16. As contas do exercício de 2024 foram apresentadas ao Tribunal de Contas em 27.03.2025, ou seja, tempestivamente, uma vez que a alínea “a” do art. 52 da Constituição Estadual estabelece que seu envio deverá ocorrer esta data do exercício subsequente.

17. Nesse contexto, a presente atuação ministerial tem por escopo avaliar a regularidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial e dos Balanços Gerais do Município – BGM do Município de **Governador Jorge Teixeira**, no exercício de 2024, com especial atenção às aplicações mínimas em saúde e educação, aplicação máxima em despesas

---

<https://www.tre-ro.jus.br/eleicoes/eleicoes-2024/arquivos/tre-ro-eleicoes-2024-turno1-relatorio-resultadototalizacao-governador-jorge-teixeira-ro/@/display-file/file/TRE-RO-eleicoes-2024-turno1-relatorio-resultadototalizacao-GOVERNADOR-JORGE-TEIXEIRA-RO.pdf>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

com pessoal e ao equilíbrio das contas públicas do exercício, com atenção às regras de fim de mandato.

18. Consigna-se, nesse momento inicial, que é valoroso para a compreensão das contas do exercício de 2024 a apresentação de um comparativo sintético com a situação evidenciada no exercício precedente, de 2023<sup>7</sup>, tão somente contemplando os **resultados gerais das contas de governo**, o que se faz no seguinte quadro:

DESCRÍÇÃO	RESULTADO	VALORES (R\$)	2023 (para fins de comparação)
<b>LOA</b>	<b>LEI MUNICIPAL N. 1533/2023</b>		
	<b>DOTAÇÃO INICIAL:</b> <b>R\$ 48.653.537,33</b>	R\$ 39.196.621,04	
	<b>AUTORIZAÇÃO FINAL:</b> <b>R\$ 73.802.667,35</b>	R\$ 63.670.174,31	
	<b>DESPESAS EMPENHADAS:</b> <b>R\$ 63.612.471,94</b>	R\$ 56.961.574,62	
	<b>ECONOMIA DE DOTAÇÃO:</b> <b>R\$ 10.190.195,41</b>	R\$ 6.708.599,69	
<b>ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>OBSERVAÇÕES:</b> A autorização prévia na LOA para abertura de créditos adicionais foi fixada em <b>20%</b> do orçamento inicial. Os créditos adicionais suplementares abertos no exercício com base na autorização contida na LOA alcançaram o valor de <b>R\$ 6.526.599,07</b> , correspondente a <b>13,41%</b> da dotação inicial, ficando, portanto, abaixo do limite máximo.  O total de alterações por fontes previsíveis (anulações e operações de créditos) foi de <b>R\$ 7.194.411,33</b> , que corresponde a <b>14,79%</b> do orçamento inicial, pelo que a unidade técnica concluiu que não houve excesso de alterações orçamentárias, haja vista que a Corte já firmou entendimento no sentido de que o limite máximo para tais alterações é de 20% do orçamento inicial.	Autorização de 5,00%, permaneceu abaixo do limite.  Total de alterações de 20,14%. Houve excesso de alterações orçamentárias.	
<b>RESULTADO ORÇAMENTÁRIO</b>	<b>RECEITA ARRECADADA:</b> <b>R\$ 68.198.070,05</b>	R\$ 59.677.281,05	
	<b>DESPESAS EMPENHADAS:</b> <b>R\$ 63.612.471,94</b>	R\$ 56.961.574,62	
	<b>RESULTADO ORÇAMENTÁRIO (CONSOLIDADO):</b> <b>R\$ 4.585.598,11</b>	R\$ 2.715.706,43	
	<b>OBSERVAÇÕES:</b> Dados extraídos do Balanço Orçamentário <b>ID 1754757</b> .		

<sup>7</sup> Processo n. 1218/2024 – Prestação de contas do Município, relativas ao exercício de 2023.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

<b>RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA</b>	<b>ESTOQUE AO FINAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR (2023):</b>	<b>R\$ 7.786.635,74</b>	R\$	9.211.491,84
	<b>INSCRIÇÕES:</b>	<b>R\$ 1.358.900,52</b>	R\$	1.506.626,85
	<b>ARRECADAÇÃO:</b>	<b>R\$ 231.776,97</b>	R\$	342.122,45
	<b>BAIXAS:</b>	<b>R\$ 108.988,27</b>	R\$	2.589.360,50
	<b>SALDO AO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2024:</b>	<b>R\$ 8.804.771,02</b>	R\$	7.786.635,74
	<b>EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO</b>	<b>2,98%</b>		3,71%
<b>LIMITE DA EDUCAÇÃO (MÍNIMO 25%)</b>	<b>APLICAÇÃO NO MDE:</b>	<b>R\$ 11.126.319,82</b> <b>28,54%</b>	R\$	10.655.772,21 31,95%
	<b>RECEITA BASE:</b>	<b>R\$ 38.991.329,09</b>	R\$	33.346.998,09
<b>LIMITE DO FUNDEB (MÍNIMO 70%) (MÁXIMO 30%)</b>	<b>RECEITAS DO FUNDEB (100%)</b>	<b>R\$ 9.901.619,59</b>	R\$	8.147.438,88
	<b>TOTAL APPLICADO:</b>	<b>R\$ 9.320.269,66</b> <b>94,13%</b>	R\$	7.701.228,73 94,52%
	<b>REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO:</b>	<b>R\$ 7.807.569,32</b> <b>80,40%</b>	R\$	6.773.022,89 84,04%
	<b>OUTRAS DESPESAS DO FUNDEB:</b>	<b>R\$ 1.512.700,34</b> <b>15,28%</b>	R\$	928.205,84 11,39%
<b>LIMITE DA SAÚDE (MÍNIMO 15%)<sup>8</sup></b>	<b>TOTAL APPLICADO:</b>	<b>R\$ 7.217.501,68</b> <b>19,12%</b>	R\$	6.476.108,52 20,04%
	<b>RECEITA BASE:</b>	<b>R\$ 37.748.588,91</b>	R\$	32.316.798,17
<b>REPASSE AO PODER LEGISLATIVO (MÁXIMO DE 7%)</b>	<b>ÍNDICE:</b>	<b>7,00%<sup>9</sup></b>		7,00%
	<b>REPASSE FINANCEIRO REALIZADO</b>	<b>R\$ 2.357.517,84</b>	R\$	2.110.470,84
	<b>RECEITA BASE:</b>	<b>R\$ 33.678.825,80</b>	R\$	30.147.393,73
<b>EQUILÍBRIO FINANCEIRO (ART. 1º, §1º, DA LC N. 101/00)</b>	<b>DISPONIBILIDADE DE CAIXA APURADA: (COBERTURA DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS ATÉ 31.12.2023)</b>	<b>R\$ 11.289.536,60</b>	R\$	12.405.808,39
	<b>FONTES VINCULADAS</b>	<b>R\$ 7.823.720,63</b>	R\$	8.864.015,22

<sup>8</sup> Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

<sup>9</sup> Registre-se que houve devolução de recursos da Câmara Municipal ao Poder Executivo, no montante de **R\$ 14.779,28**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

<b>RESULTADO NOMINAL</b>	FONTES LIVRES	<b>R\$ 3.465.815,97</b>	R\$ 3.541.793,17
	FONTES VINCULADAS DEFICITÁRIAS	<b>R\$ -</b>	-
	RESULTADO FINANCEIRO DE RECURSOS LIVRES	<b>R\$ 3.465.815,97</b> (Superávit)	R\$ 3.541.793,17 (Superávit)
		<b>Atingida</b>	Não atingida
<b>RESULTADO PRIMÁRIO</b>	<b>META:</b>	<b>R\$ - 6.923.134,64</b>	R\$ -3.222.840,88
	<b>RESULTADO PRIMÁRIO APURADO</b>	<b>R\$ - 1.765.035,39</b>	R\$ -5.311.876,50
		<b>Atingida</b>	Atingida
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL PODER EXECUTIVO (MÁXIMO 54%)</b>	<b>META:</b>	<b>R\$ - 8.111.136,64</b>	R\$ -4.981.584,20
	<b>RESULTADO PRIMÁRIO APURADO</b>	<b>R\$ - 4.856.251,82</b>	R\$ -4.848.185,27
	<b>ÍNDICE:</b>	<b>46,49%</b>	51,27%
	<b>DESPESA COM PESSOAL</b>	<b>R\$ 23.565.977,75</b>	R\$ 23.060.450,24
	<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA</b>	<b>R\$ 50.686.371,32</b>	R\$ 44.976.239,24
<b>GESTÃO PREVIDENCIÁRIA</b>		A análise revelou que o município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e de pagamento da contribuição patronal, assim como foram aferidas providências para equacionamento do déficit atuarial. Ante o exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2024 está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial).	O município realizou o pagamento integral das contribuições previdenciárias ao INSS. A gestão previdenciária do Município no exercício de 2023 está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

20. O quadro geral acima sintetizado permite concluir, de modo genérico, que as presentes contas estão aptas a receber parecer pela aprovação, dada regularidade orçamentária e financeira, além do cumprimento dos índices constitucionais conforme discriminado e fundamentado adiante.

**A execução orçamentária e financeira do Município no exercício de 2024**

21. A sistemática constitucional estabeleceu no art. 165 da Carta Magna o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) como instrumentos de planejamento para que a Administração Pública persiga e atinja, continuadamente, os objetivos da República por cada um de seus entes.

22. Esse sistema legal, obrigatoriamente interconectado, é considerado na apreciação das contas anuais, com prevalência à LOA, que estima as receitas que o governo espera arrecadar e fixa as despesas para cada área, e, ao cabo, organiza os recursos para realização dos programas e ações definidos no PPA e priorizados na LDO.

23. Na espécie, a Lei n. 1.533, de 14 de dezembro de 2023, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2024, tendo estimado receitas e fixado despesas no montante de R\$ 48.653.537,33.

24. Conforme consta na tabela apresentada pela Unidade Técnica<sup>10</sup> e, em parte, no quadro dispositivo apresentado anteriormente neste parecer, o orçamento municipal foi alterado ao longo do exercício de 2024 pela abertura de créditos adicionais suplementares (R\$ 21.873.292,11) e especiais (R\$ 10.470.249,24), bem como pela anulação de créditos (R\$ 7.194.411,33), levando a dotação orçamentária final a alcançar o total de R\$ 73.802.667,35.

25. Considerando que a despesa empenhada (R\$ 63.612.471,94) no exercício foi menor que a dotação orçamentária atualizada pelas alterações orçamentárias (R\$ 73.802.667,35), constata-se que **houve economia de dotação de R\$10.190.195,41**

26. Em análise específica sobre a ocorrência ou não de excesso de alterações orçamentárias, haja vista que esse Tribunal Especializado, na esteira de sua jurisprudência, considera como razoável alterações orçamentárias por fontes previsíveis no limite máximo de

---

<sup>10</sup> ID 1834466 – Tabela. Alterações do Orçamento inicial (R\$). Fl. 13-14.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

20% do orçamento inicial, observou-se que tais alterações,<sup>11</sup> alcançaram R\$ 7.194.411,33, equivalente a 14,79% do orçamento inicial (R\$ 48.653.537,33), revelando que a peça orçamentária não foi excessivamente alterada neste exercício.

27. Também em análise específica sobre a observância ao limite da autorização prévia legislativa contida na LOA para abertura de créditos suplementares diretamente por Decreto do Chefe do Poder Executivo, registra-se que a autorização prévia foi de 20% da despesa total fixada.

28. Nesse passo, tendo o Município realizado alterações a esse título no valor de R\$6.526.599,07, equivalente a 13,41% constata-se que **não ocorreu abertura de créditos sem prévia autorização legislativa**, em conformidade com as disposições do art. 167, inciso V da Constituição Federal.<sup>12</sup>

29. Quanto ao **resultado orçamentário**, extrai-se do Anexo 12 – Balanço Orçamentário<sup>13</sup> que a receita efetivamente arrecadada foi de R\$ 68.198.070,05 e as despesas empenhadas foram de R\$ 63.612.471,94, o que representou um **resultado orçamentário de R\$ 4.585.598,11**.

30. Sobre o atingimento das metas definidas na LDO para os Resultados Primário e Nominal findou demonstrado o cumprimento da meta de **Resultado Nominal<sup>14</sup>** e o descumprimento da meta de **Resultado Primário<sup>15</sup>**.

31. Depreende-se da tabela **Resultado Nominal** que o Anexo de Metas Fiscais da LDO previu meta de R\$ - 6.923.134,64 sendo que o Município alcançou o resultado de R\$ - 1.765.035,39.

---

<sup>11</sup> Não ocorreu alteração orçamentária com base em operações de créditos.

<sup>12</sup> “Art. 167. São vedados: [...] V - a abertura de crédito suplementar ou especial **sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes**”

<sup>13</sup> ID 1754757 – Anexo 12 – Balanço Orçamentário.

<sup>14</sup> A metodologia de apuração “abaixo da linha” (ou por variação do estoque) é a mais comum para o resultado nominal. Nela, não se faz o confronto direto das receitas e despesas (que seria “acima da linha”), mas sim apura a variação da dívida consolidada líquida.

<sup>15</sup> Acima da linha sem RPPS.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

32. Por outro lado, depreende-se do exame que a meta de **Resultado Primário** foi fixada com previsão de R\$ -8.111.136,64. Todavia, o Município obteve resultado de R\$-4.856.251,82, superando a meta estabelecida que foi deficitária.

33. Assim, constata-se que no exercício de 2024, o Município apresentou um resultado primário melhor que o fixado, ainda que deficitário. Também, quanto ao resultado nominal, que obteve resultado mais satisfatório que o fixado na LDO.

34. Finalmente, sobre o resultado financeiro do exercício de 2024, coincidente com o último ano do mandato (2021-2024), foi verificado que houve o cumprimento das disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da LRF, que preconizam, respectivamente, o equilíbrio das contas, com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de eventuais fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar, e, por se tratar do último exercício do mandato, veda a edição de ato que aumente a despesa com pessoal no período vedado e a assunção de obrigações sem respaldo financeiro para serem pagas no exercício seguinte (2025).

35. A propósito desta análise, realizada por fonte do *Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar*<sup>16</sup>, não revela a existência de fontes deficitárias. Do exame, ao final do exercício, revela-se que havia disponibilidades livres no valor de R\$3.465.815,97, revelando suficiência financeira ao final do período após cobertura das fontes deficitárias.<sup>17</sup>

36. Assim, conclui-se pela **existência de equilíbrio financeiro no exercício de 2024 (art. 1º, §1º da LRF)**, anotando-se, nesse ponto, uma diminuição da disponibilidade financeira em relação ao exercício de 2023, cujos recursos livres totalizaram R\$ 3.465.815,97.

37. Por fim, considerando que o exercício fiscal de 2024, ora analisado, coincide com o término do mandato (2021-2024), a análise do resultado financeiro assume caráter mandatório em face da vedação prescrita no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

---

<sup>16</sup> Fls. 23 do ID 1834466.

<sup>17</sup> Há informação da existência de um convênio empenhado e não recebido no valor de R\$ 411.777,31, suficiente para justificar integralmente a respectiva fonte vinculada deficitária de R\$ 168.062,91.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

38. Embora os artigos 1º, §1º, e 42 da LRF tratem da análise do equilíbrio financeiro, há distinção entre eles. Enquanto o primeiro dispositivo estabelece uma norma geral e principiológica, aplicável a todo o mandato e focada na manutenção do equilíbrio geral das contas públicas, cujo descumprimento, dentre outras consequências, vem sendo a principal razão para a emissão de Parecer Prévio pela reprovação das contas de governo no âmbito dessa Corte de Contas, o segundo dispositivo impõe uma regra específica e objetiva, com vigência restrita aos últimos oito meses da gestão, que veda estritamente a criação de dívidas sem a correspondente disponibilidade de caixa, sob pena da emissão de Parecer Prévio pela reprovação das contas e da conduta ser tipificada como crime, por representar um ataque à continuidade administrativa, ao planejamento orçamentário e à garantia da transição republicana.

39. Como se nota, o artigo 42 da LRF tutela um princípio basilar da gestão fiscal responsável: a proteção do planejamento orçamentário e da higidez financeira da administração vindoura, coibindo a assunção de obrigações nos derradeiros meses de mandato sem a correspondente disponibilidade de caixa.<sup>18</sup>

40. No caso, findou configurado que o resultado financeiro do exercício de 2024 foi superavitário, não existindo fatos nos autos que indiciem para a existência de situações legalmente vedadas, levando à conclusão de que **não foram contraídas obrigações de despesa que não possam ser cumpridas integralmente dentro do mandato ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa. (art. 42 da LRF).**

### **Da despesa com pessoal**

41. No que tange à rubrica de despesas com pessoal, a conclusão exarada no relatório técnico conclusivo cinge-se, estritamente, à aferição da observância ao limite de gastos

---

<sup>18</sup> Caso constatada a insuficiência financeira por fonte no exercício, em descumprimento ao artigo 1º, §1º da LRF, tornar-se-ia imperativa a verificação cronológica dos empenhos das obrigações a descoberto, vinculadas às fontes deficitárias, com o fito de aferir se a assunção de tais compromissos ocorreu **nos dois últimos quadrimestres**, em estrita observância ao art.42 da LRF, cujo descumprimento configura uma falha de natureza insanável, que macula a gestão como um todo, portanto, grave o suficiente para fundamentar a emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do gestor perante o respectivo Tribunal de Contas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

estabelecido nos artigos 20, inciso III, e 23 da Lei Complementar nº 101/2000, tendo por fundamento exclusivo os dados declarados pelo próprio ente gestor por intermédio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi).<sup>19</sup>

42. Sob o aspecto avaliado nos autos, em conformidade com o estabelecido no art. 169 da Constituição Federal c/c art. 20, III, 'b', da LRF, a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal não pode ultrapassar 54% da Receita Corrente Líquida (RCL), sendo apurado que o Município de **Governador Jorge Teixeira**, no exercício de 2024, gastou o total de R\$ 23.565.977,75, o que corresponde a 46,49% da RCL (R\$ 50.686.371,32) e, portanto, abaixo do limite prudencial.<sup>20</sup>

43. Considerando tratar-se das contas de 2024, a regra de fim de mandato, disposta no artigo 21, da LRF, que proíbe o aumento de despesa com pessoal nos 180 dias que antecedem o término do mandato do Chefe do Poder Executivo, foi avaliada pela Equipe Técnica, à luz da Decisão Normativa n. 02/2019/TCE-RO, que *define o conteúdo, o sentido e o alcance do prescrito no artigo 21, da Lei Complementar nº 101/00 para o exercício das competências do TCE/RO e estabelece diretrizes para a fiscalização do cumprimento dessa vedação.*

44. Sobre a regra de fim de mandato, a auditoria inicial apontou para um possível descumprimento do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda o aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato, ao identificar a expedição de um ato, realizado por meio da promulgação da **Lei Municipal nº 1.643 de 12 de agosto de 2024**, que dispõe sobre criação de cargos efetivos e definição de novas vagas do quadro permanente, podendo configurar afronta direta ao art. 21, incisos II e IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

45. A defesa do gestor sustenta que, embora a Lei Municipal nº 1.643/2024 tenha sido publicada dentro do período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), sua natureza e impacto real devem ser considerados. Neste sentido, argumenta que a lei visava reestruturar o quadro de pessoal para aprimorar serviços essenciais, sem implicar aumento automático e imediato de despesa. Também, destaca que os limites globais de despesa com pessoal foram respeitados, e que *a lei em questão visou dar suporte legal para a regularização*

---

<sup>19</sup> Cumpre salientar que o escopo das auditorias realizadas pela Corte de Contas não contemplou a execução de testes substantivos destinados à validação da fidedignidade e exatidão dos valores lançados.

<sup>20</sup> 48,60% da RCL – Limite prudencial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

*e preenchimento de vagas necessárias por meio de concurso público, o que demonstra o compromisso com a gestão de pessoal de forma transparente e meritocrática.* Como ponto central, a defesa enfatiza que a homologação do concurso ocorreu apenas em 2025, o que comprova que a norma não gerou aumento de despesa efetivo no exercício de 2024.

46. Por sua vez, a análise técnica perquiriu se o ato **gerou um incremento proporcional da despesa sob exame**, tendo sido revelado o contrário: ao comparar o segundo semestre de 2024 com o primeiro semestre de 2025, **a despesa com pessoal diminuiu 3,08%**. Além disso, observou-se uma redução nominal de R\$ 406.280,23 e que a RCL cresceu 4,99%. Também, confirmou-se que o concurso público foi finalizado apenas no final de 2025, sem nomeações em 2024.

47. Com base nesse contexto, a Equipe de Instrução concluiu que **a lei não produziu efeitos financeiros nocivos, não afrontando a LRF**, e, nessa linha de raciocínio, que o achado deveria ser descaracterizado.

48. De antemão, necessário trazer à lume excertos da interpretação dada pelo TCERO em sede de Consulta<sup>21</sup> formulada pelo Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, Ivanildo de Oliveira, acerca da correta interpretação do artigo 21 da Lei Federal n. 101/2000, após as alterações advindas da Lei Complementar 173/2020:

135. Em assim sendo, o ato considerado nulo é aquele que gere aumento do percentual de gastos com pessoal, de forma imediata ou por meio de parcelas a incidirem durante a gestão posterior, de modo que se eventual ato praticado estiver suportado por aumento de receita ou não gerar incremento proporcional de despesa, não haverá infringência à norma.

136. Por fim, importa rememorar que essa Corte de Contas possui entendimento de que é possível a nomeação de servidores nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20 da LRF, desde que o ato não configure aumento proporcional de despesa com pessoal ou, caso agravada a despesa, estejam presentes o interesse público e alguma das situações excepcionais reconhecidas por esta Corte de Contas no Parecer Prévio nº 01/2015 - Pleno.

137. Consoante apontou esta Corte no julgamento da Consulta 03410/2016, a ausência de aumento proporcional das despesas com pessoal, em decorrência da expedição de ato de nomeação no período indicado, pode estar fundamentada no crescimento da receita, em atos de vacância ou quaisquer outras formas de redução da despesa com pessoal, que possam compensar o acréscimo nominal havido.

138. Assim, a data em que ocorreu a vacância dos cargos, a serem eventualmente providos/repostos nos 180 dias finais do mandado do respectivo Poder ou órgão, não é relevante para verificação da legalidade do ato à luz do art. 21 da LRF. Imperioso é,

<sup>21</sup> Parecer Prévio PPL n. 29/2022, exarado no Processo n. 1498/2022.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

apenas, verificar se o ato expedido nos 180 dias finais do mandato **acarreta aumento proporcional de despesas com pessoal** – aqui considerada eventual compensação decorrente de variadas formas de redução de despesa com pessoal e vacância de cargos públicos – ou que, caso **acarrete aumento de despesa proporcional no período vedado**, as nomeações sejam decorrentes de ato autorizativo expedido antes do lapso proibitivo. (Grifou-se)

49. Observa-se que, dentro dessa perspectiva, o aumento de despesa vedado é aquele que incremente ou acresça o percentual de gastos com pessoal, de modo que se eventual ato praticado estiver suportado pelo crescimento da receita, sem, portanto, incrementar proporcionalmente a despesa, não haverá infringência à norma vigente.

50. Também, depreende-se daqueles autos que *caberá ao gestor a demonstração, na respectiva prestação de contas anual, de forma precisa e fundamentada, que o aumento da despesa com pessoal ocorrido no período vedado ou em período posterior, decorre de ato praticado anteriormente aos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato ou de ato que constitua exceção à regra* (§1º do artigo 2º da Decisão Normativa n. 02/2019/TCE-RO).

51. Quanto à possibilidade de contratação de servidores durante os 180 dias do final do mandato, seja do titular do Poder ou órgão (inciso II do artigo 21), seja o Chefe do Poder Executivo (inciso IV do artigo 21), o TCERO sedimentou entendimento no sentido de que *é possível a prática de tal ato no período de restrição, desde que não provoque aumento percentual da despesa com pessoal ou, caso agravada a despesa, estejam presentes o interesse público e alguma das situações excepcionais reconhecidas por esta Corte de Contas no Parecer Prévio n. 01/2015 – Pleno, atualmente elencadas na Decisão Normativa n. 02/2019/TCE-RO*.

52. Conforme consta nos autos, os dados fiscais comparativos entre o segundo semestre de 2024 e o primeiro semestre de 2025 evidenciam não apenas a ausência de impacto financeiro negativo, mas uma **efetiva redução nominal e percentual da despesa com pessoal frente a um crescimento da Receita Corrente Líquida**.

53. Tal fato, somado à comprovação de que o concurso público somente foi homologado no exercício subsequente, corrobora a tese de que o ato do gestor, embora formalmente praticado em período restritivo, não comprometeu o equilíbrio fiscal nem onerou a gestão sucessora, alinhando-se à *ratio legis* da norma, que visa coibir atos de irresponsabilidade fiscal, e não obstar medidas administrativas necessárias e sem impacto financeiro imediato.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

54. Desta feita, este Ministério Público de Contas converge com o entendimento da Unidade Técnica, porquanto a análise fática e documental demonstra que, em que pese a Lei Municipal nº 1.643/2024 ter sido editada nos 180 dias que antecedem o final do mandato, sua promulgação **não resultou em aumento proporcional de despesa com pessoal**, afastando a incidência da vedação contida no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **Da gestão previdenciária**

55. A análise da gestão previdenciária de Governador Jorge Teixeira no exercício de 2024 revelou que o município cumpriu com suas obrigações essenciais, como o repasse das contribuições de servidores e patronais e pagamento de compromissos de parcelamentos assumidos, exceto pela ausência de pagamento do termo de parcelamento celebrado com o RPPS (Termo de parcelamento Cadprev n. 01421/18), referente a parcela do mês de dezembro de 2024, no valor de 16.246,03, o que deu azo ao registro do achado A3 no relatório preliminar.

56. Em sua defesa, o gestor argumentou, em suma, que o não pagamento tempestivo da parcela previdenciária, no valor de R\$ 16.246,03, decorreu de uma falha de gestão da Secretaria Municipal de Fazenda, que, segundo ele, não realizou a abertura de crédito adicional ou o remanejamento orçamentário necessário em tempo hábil. No entanto, juntou comprovação de que o valor pendente, no montante de R\$ 16.246,03, foi integralmente repassado ao RPPS em 20 de janeiro de 2025. Como medida corretiva para prevenir reincidências, o responsável informou ter instituído, por meio de Portaria, um “Fluxo de Controle Preventivo dos Pagamentos Previdenciários”, designando um servidor para o monitoramento contínuo das obrigações e estabelecendo o acompanhamento mensal por parte da Controladoria Interna.

57. Ante a defesa, a Equipe de Instrução confirmou *que o valor da parcela foi integralmente repassado, ainda que com o interstício de 21 dias. Por sua vez, quanto aos juros e encargos decorrentes desse atraso, a Administração comprovou ter adotado as providências necessárias à sua recomposição. Diante disso, entende-se que não há necessidade de propor a expedição de determinações, uma vez que, à luz do exposto, a irregularidade resta descaracterizada.*

58. Sem delongas, o Órgão Ministerial, conclui que a falha inicialmente apontada persiste, porém com poder ofensivo mitigado, porquanto, o pagamento integral foi efetuado



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

com atraso de apenas 21 dias e medidas foram adotadas pela administração para evitar a repetição da irregularidade.

### **Receita da Dívida Ativa**

59. Conforme evidenciado no quadro comparativo que introduz esta análise, no exercício de 2024 foi arrecadado o montante de R\$ 231.776,97, referente à Dívida Ativa do Município, tributária e não tributária, o que representou 2,98% do valor do estoque R\$ 7.786.635,74 verificado no final do exercício anterior, o que ensejou o registro da Equipe Técnica que *tal resultado, por seu baixo patamar, pode comprometer o potencial de geração de receitas próprias, bem como a recuperação dos créditos constituídos.*

60. Contudo, sobre o critério de avaliação da efetividade da arrecadação da dívida ativa, o Tribunal de Contas definiu, mediante o **Acórdão APL-TC 00159/24**, referente ao processo n. 01204/24, sob relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto, que a avaliação sobre a efetividade da arrecadação da dívida ativa deve considerar as medidas de governança e gestão implementadas pela Administração para a arrecadação desses créditos, e não, isoladamente, o percentual da arrecadação frente ao estoque da dívida ativa.

61. Considerando que tal evolução no entendimento do Tribunal de Contas foi objeto de recomendação específica ao Prefeito do Município de **Governador Jorge Teixeira** quando da apreciação das contas do exercício de 2023, mediante Acórdão n. 200/2024, Processo 1218/2024, sendo oportuno registrar o teor das recomendações ali exaradas:

IX - Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, as seguintes medidas de aprimoramento da gestão de cobrança dos créditos públicos:

- a) A adoção de tentativa de conciliação ou de outras soluções de caráter administrativo, inclusive com a instituição de mesas permanentes de negociação fiscal (por exemplo, câmaras de conciliação), como medidas prévias à judicialização;
- b) A implementação de métodos eficazes para a cobrança administrativa da dívida, adotando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da constituição definitiva do crédito, para inscrição em dívida ativa, e a execução extrajudicial da CDA, por meio de protesto, em até 180 (cento e oitenta) dias, visando a um menos dispendioso para os recursos públicos, respeitada, em qualquer caso, a legislação local;
- c) A necessidade de toda a comunicação extrajudicial endereçada ao contribuinte estar acompanhada de guia para pagamento de débito, integral e/ou parcelado, e, na hipótese de parcelamento, com instruções precisas para a sua formalização, tais como: e-mail, nome do responsável pela setorial, número de telefone/WhatsApp, endereço físico, link para acesso ao sítio eletrônico, etc. Ainda visando facilitar a quitação da dívida e promover a universalização e acessibilidade aos meios de pagamento, é



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

positiva a disponibilização de outras formas para tanto, como o PIX e o cartão de crédito;

d) A inscrição da dívida em órgãos de proteção ao crédito, como alternativa de protesto, seja realizada antes do ajuizamento da execução fiscal;

e) A fixação de valor mínimo para legitimar o ajuizamento de ação de execução fiscal (alçada), o qual deve ser, na forma exigida pela decisão do STF no Tema 1.184, precedido de tentativas de conciliação ou outras soluções administrativas visando à quitação da dívida, ou, ainda, de protesto em cartório da CDA. A referida definição deve considerar a realidade socioeconômica de cada ente, a natureza do crédito tributário e não-tributário e o custo unitário do processo de execução fiscal, bem como a aplicação da correção monetária para a atualização do valor em cada exercício, podendo, para tanto, ser utilizados como parâmetro estudos realizados por instituições de credibilidade reconhecida, como:

1. CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Execução fiscal – automação e governança (2020). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/programa-resolve/execucao-fiscal/>;

2. FGV – Fundação Getúlio Vargas. Relatório da Pesquisa Dimensão Executiva da Macrovisão do Crédito Tributário. São Paulo: FGV, 2016. p. 2-3. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/node/133606>; e

3. IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica. Custo unitário do processo de execução fiscal na Justiça Federal. Rio de Janeiro: Ipea, 2011a. p. 8. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7862/1/RP\\_Custo\\_2012.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7862/1/RP_Custo_2012.pdf).

f) A avaliação quanto à conveniência e à oportunidade de se requerer a suspensão da ação de execução fiscal em trâmite, para fins de adoção das medidas descritas no item 2 da Decisão proferida pelo STF no Tema 1.184;

g) O ajuizamento da execução fiscal seja realizado, preferencialmente, no mesmo exercício financeiro em que preenchidas todas as condições à judicialização. No caso de impossibilidade, a providência deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

h) A facilitação na gestão e cobrança dos créditos com a inscrição na CDA de uma única dívida para cada devedor, evitando-se com isso eventual nulidade;

i) O agrupamento, sempre que possível, das certidões de dívida ativa contra o mesmo devedor na mesma execução fiscal, promovendo a eficiência e reduzindo os custos processuais;

j) A atualização e compatibilização das bases de dados (ou cadastrais) dos contribuintes e dos respectivos imóveis e/ou estabelecimentos.

62. Consigna-se, também, a existência do **processo n. 1267/2024**, no qual o Tribunal de Contas realizou **levantamento sobre as Administrações Tributárias Municipais**, cujo resultado sintetizado<sup>22</sup> que instrui estes autos, anotando-se que foi considerado “**insuficiente**” o estágio de maturidade da administração tributária do Município.

63. Daquele levantamento, destacam-se os eixos avaliados cujos estágios de maturidade foram considerados **críticos**, sendo que todos se ligam, indissociavelmente, à governança e gestão municipal. São eles: *Gestão orçamentária e financeira, Gestão de Pessoas e Fiscalizar*.

<sup>22</sup> ID 1831058.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

64. Considerando, entretanto, a amplitude daquele levantamento e a ausência de instrução específica deste objeto nestes autos de prestação de contas, entende-se que, nesse momento processual, é pertinente que a determinação de adoção de medidas corretivas ocorra naqueles autos, pois, conforme indicação da Unidade Técnica há proposta de encaminhamento para a elaboração de plano de ação para o saneamento das fragilidades e riscos identificados.

**Aplicação de recursos na educação: Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE e FUNDEB**

65. O art. 212 da Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade de aplicação do índice de 25% das receitas de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, sendo apurado que, no exercício de 2024, o Município de **Governador Jorge Teixeira** aplicou o total de R\$ 11.126.319,82, o que corresponde a 28,54% da receita de impostos e transferências (R\$ 38.991.329,09), cumprindo o percentual de aplicação mínima estabelecido na Constituição Federal (25%).

66. Por sua vez, quanto à Remuneração e Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), decorrente do art. 212-A da Carta Magna, estabeleceu-se em regulamento (Lei n. 14.113/2020, art. 26) que no mínimo 70% dos recursos anuais do Fundo devem ser aplicados na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, tendo sido verificado que no exercício de 2024 o Município de **Governador Jorge Teixeira** aplicou o valor de 7.807.569,32, que corresponde a 80,40% do total da receita do FUNDEB (R\$ 9.897.987,22), cumprindo com a aplicação mínima de recursos exigida (70%).

67. Anote-se que o Município aplicou em *Outras despesas do FUNDEB* (máximo de 30%), o valor de R\$ 1.512.700,34 equivalente a 15,28% do total dos recursos, o que elevou a aplicação total (70% e 30%) do exercício ao total de R\$ 9.320.269,66, correspondente a 94,16% dos recursos, do que se constata que o entesouramento (recursos não aplicados no exercício) limitou-se a R\$ 581,349,93 (5,87%), revelando que foi observado o limite máximo permitido de 10% dos recursos recebidos poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, conforme art. 25, §3º, da Lei 14.113/2020 c/c artigo 18 da IN n. 77/TCERO/2021<sup>23</sup>.

68. Ademais, nos autos ora examinados<sup>24</sup>, verifica-se que a Equipe Técnica averiguou o cumprimento do *Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia*, tendo concluído que o Município recebeu a título de redistribuição, até a data de 31.12.2024, a quantia de R\$ 253.748,26, para investimento em educação.

69. Além disso, que o plano de aplicação, publicado no Portal de Transparência, demonstra que foi excluído qualquer destinação a remunerações e encargos sociais, em estrita observância ao Acórdão n. 2866/2018-TCU e à Orientação Técnica n. 01/2019-MPC-RO. Também, que os valores foram contabilizados como receita de fonte diversa do Fundeb ordinário, evitando sua incorporação às receitas correntes do fundo.

70. A Equipe Técnica observou, ainda, que o município já realizou a aplicação dos recursos recebidos a título de redistribuição e dentre os objetos das despesas custeadas destacam-se aquisições de ar-condicionado e outros materiais permanentes, conforme relação de empenhos 01562/24, 01561/24, 02701/24, 02702/24 e 02704/24.

71. Registra-se, por fim, sobre a aplicação de recursos na Educação, que a Equipe de Instrução, em sua manifestação expressa no relatório conclusivo, ressalvou que este exame limitou-se à conformidade do cumprimento dos limites mínimos (arts. 212 e 212-A da CF/88 e arts. 2º e 20 da IN n.77/21/TCERO), com base nas informações encaminhadas pela Administração via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope).

72. Em que pese o exame não aferir qualitativamente os gastos com Educação, o Tribunal de Contas de Rondônia tem expandido e aprofundado sua atuação para uma avaliação da *qualidade, efetividade e resultados* das políticas públicas educacionais, buscando induzir melhorias contínuas na gestão e no impacto dos recursos aplicados, como será abordado mais à frente neste parecer, no tópico *A política de alfabetização do Município*.<sup>25</sup>

---

<sup>23</sup> Informações extraídas dos Papéis de Trabalho da Equipe Técnica (PT 10 e PT 11)

<sup>24</sup> Item 2.1.4.1.4.

<sup>25</sup> A coexistência dessas duas abordagens sobre a educação – a conformidade fiscal, onde se analisa se a quantidade de recursos aplicados foi suficiente, e as auditorias operacionais de resultados, destinadas a avaliar os resultados efetivos dessa aplicação – reflete o processo de evolução na atuação do Tribunal de Contas nas contas de governo, que visa não apenas aferir a legalidade, mas também a eficiência e eficácia da aplicação de recursos públicos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde**

73. O art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012, regulamentando o art. 198, §2º, III, da Constituição Federal, estabelece que anualmente deverão ser aplicados em ações e serviços público de saúde o mínimo de 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156, 158 e a alínea “b” do inciso I do *caput* e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

74. No caso do Município de **Governador Jorge Teixeira** no exercício de 2024, foi aplicado o montante de R\$ 7.217.501,68, equivalente a 19,12% da receita-base R\$ 37.748.588,91 cumprindo o percentual mínimo (15%).

75. Registra-se que no relatório preliminar foi anotada a falha referente à **Ausência de envio de informações ao Banco de Preço em Saúde – BPS (A2)**, sobre as aquisições de medicamentos e insumos de saúde.

76. Instado, o gestor apresentou justificativas na qual admite a falha e relata que já estão sendo adotadas medidas corretivas do exercício de 2023 e que os lançamentos no Banco de Preços - BPS referentes ao exercício de 2024, já foram devidamente inseridos. Adicionalmente, ressalta que o atraso na inserção tempestiva dos dados se deve a desafios operacionais significativos, uma vez que a SEMSAU reportou instabilidade e morosidade no sistema BPS, dificultando o cumprimento dos prazos estabelecidos.

77. Desta feita, a Equipe Técnica manteve a irregularidade, registrando que ainda que a Administração esteja adotando medidas de alimentação de dados, a falha se concretizou e os respectivos resultados e ajustes posteriores somente poderão ser observados prospectivamente, tendo concluído que as razões de justificativas dos responsáveis não foram suficientes para descharacterizar a situação encontrada.

78. Nesse passo, a Equipe de Instrução propôs a seguinte determinação no relatório conclusivo (ID 1834466):

5.2. Determinar, à Administração do Município, com fundamento no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (princípio da legalidade e publicidade) e art. 106 da Resolução de Consolidação CIT n. 1, de 30 de março de 2021, que proceda à inserção, no Banco de Preços em Saúde (BPS), mantido pelo Ministério da Saúde, das informações relativas às futuras aquisições de bens medicamentos e insumos de saúde, mantendo os dados devidamente atualizados, visando orientar os processos de aquisição e coibir preços abusivos. O cumprimento da presente determinação deverá ser comprovado na prestação de contas do exercício em que ocorrer a notificação;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

79. Com efeito, o BPS é a maior base de dados de preços públicos de itens de saúde do País e, além de promover a transparência, tem por objetivo ampliar a capacidade negociação dos gestores do Sistema Único de Saúde. Nessa senda, o envio das informações relativas às aquisições de bens e insumos de saúde ao Banco de Preços em Saúde, mantido pelo Ministério da Saúde, de natureza obrigacional, permite a integração adequada daquela base de dados, sendo relevante para auxiliar tomadas de decisões futuras, não só dos gestores do Município de **Governador Jorge Teixeira**, mas de outros entes que utilizam o BPS para balizamento de preços.

80. Dada a relevância do achado, o *Parquet* de Contas converge integralmente com o encaminhamento da Equipe Técnica pela manutenção do achado e pela expedição da determinação proposta pela Equipe Técnica à Administração Municipal.

81. Por fim, da mesma forma que no tópico anterior, a Equipe de Instrução ressalvou que este exame sobre a aplicação de recursos na Saúde limitou-se à conformidade do cumprimento dos limites constitucionais mínimos (art. 198, § 2º, inciso III, da CF/88 e art. 7º da LC n. 141/2012), com base nas informações encaminhadas pela Administração via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (Siops).

82. Igualmente, importante pontuar que o Tribunal de Contas de Rondônia tem atuado na avaliação da *qualidade, efetividade e resultados* das políticas públicas de saúde, conforme se verá adiante, no tópico destinado a analisar *A política de atenção ao pré-natal*.

### **Repasso de recursos ao Poder Legislativo Municipal**

83. Relativamente ao repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, avalia-se o cumprimento do limite estabelecido no art. 29-A, I, quanto ao Município de **Governador Jorge Teixeira**, ou seja, 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal.

84. No exercício de 2024, o repasse realizado foi de R\$ 2.357.517,84, o que corresponde ao índice de 7,00% das receitas que compõem a base de cálculo (R\$ 33.678.825,80) e, portanto, obedecem ao mandamento constitucional (7%).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

85. Observa-se, por fim, que após a devolução de R\$ 14.779,28 pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo, o percentual de repasse à Câmara Municipal correspondeu a 6,96% da receita-base.

### **Análise da Capacidade de Pagamento do Município**

86. O relatório técnico de ID 1834466 apresenta a Capacidade de Pagamento (Capag) do Município de **Governador Jorge Teixeira** com base nos dados orçamentários e financeiros verificados no exercício de 2024, para atender à exigência prevista no § 6º do art. 2º da Portaria n. 5.623/2022 do Ministério da Economia<sup>26</sup>.

87. A apuração e classificação da Capag do Município e o seu registro no Parecer Prévio a ser emitido é relevante, uma vez que é necessário quando os governos regionais pleiteiam operações de crédito interno e externo com aval ou garantia da União.

88. Assim, seguindo a metodologia regulamentada pela Portaria Normativa n. 1.583/2023 do Ministério da Fazenda, a Unidade Técnica indicou que o Município de **Governador Jorge Teixeira** “*tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “A” (indicador I - Endividamento 5,77% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 88,86% classificação parcial “B”; indicador III – Liquidez Relativa 7,49% classificação parcial “A”), o que significa que o ente está apto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do art. 13, I da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023.*”<sup>27</sup>

### **Da gestão fiscal do Município**

89. No processo apenso de n. 1581/25 a Unidade Técnica apresentou o relatório de ID 1655099 no qual sintetiza em quadros demonstrativos o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), registrando, ao final, que a Corte

---

<sup>26</sup> § 6º A partir de 1º de janeiro de 2023 será exigido, para as análises de capacidade de pagamento realizadas no âmbito de processos de concessão de garantia da União a operações de crédito de interesse de Estado, Distrito Federal ou Município, o parecer prévio conclusivo de que trata o art. 57 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

<sup>27</sup> Em comparação com o exercício de 2023 (Processo n. 1383/2024), a classificação da capacidade de pagamentos do Município foi mantida A.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

deveria emitir alerta sobre as seguintes situações: i) não cumprimento das metas de resultado primário e nominal ao final do 3º bimestre de 2024; ii) ultrapasse do limite de alerta de 48,60% da Receita Corrente Líquida nos gastos com Despesa com pessoal do Poder Executivo no 1º semestre de 2024, em afronta ao inciso II do §1º do art. 59 da LRF.

90. Sem delongas, entende-se que a gestão fiscal do Município de **Governador Jorge Teixeira** no exercício de 2024, foi adequada e atendeu aos pressupostos da Lei Complementar n. 101/2000, opinando-se pelo registro de tal atendimento no momento da apreciação das contas, conforme disposto nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCERO<sup>28</sup>.

#### **A política de alfabetização do Município**

91. A Constituição Federal estabeleceu a educação como um dos direitos sociais a ser garantido aos cidadãos (art. 6º), reconhecendo-a como ferramenta para o pleno desenvolvimento da pessoa, mediante o preparo para o exercício da cidadania e na qualificação para o trabalho (art. 205). Para tanto, dentro da necessária organização federativa, incumbiu aos municípios a atuação prioritária no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, §2º).

92. Nesse contexto, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia estabeleceu em seu Plano Estratégico 2021-2028<sup>29</sup> o objetivo de induzir nos jurisdicionados melhorias na efetividade de políticas públicas, com foco na educação, saúde e no desenvolvimento regional sustentável, sendo estabelecidos os impactos desejados para a educação, a saber, o “aumento na taxa de acesso à educação infantil” e “melhores resultados da alfabetização na rede pública”.

---

<sup>28</sup> Art. 8º O processo de acompanhamento da gestão fiscal reveste-se de natureza não contenciosa, cujo objetivo dentre outros é subsidiar a apreciação ou julgamento das contas anuais, conforme o caso, não pressupondo, portanto, o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º No momento da apreciação ou julgamento das contas anuais respectivas, com base nos resultados das análises da gestão fiscal realizadas durante o exercício no processo de acompanhamento da gestão fiscal, o órgão colegiado do Tribunal de Contas emitirá decisão quanto ao atendimento ou não dos pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal do exercício, por parte dos titulares dos Poderes ou órgãos.

§ 2º Nas prestações de contas anuais, os respectivos Relatórios Técnicos e Votos, bem como os Pareceres Prévios, Acórdãos ou Decisões, conforme o caso, evidenciarão os principais aspectos da gestão fiscal como parte integrante da avaliação anual.

<sup>29</sup> [https://tcero.tc.br/wp-content/uploads/2024/04/Plano\\_estrategico\\_2021-2028-revisao24-25.pdf](https://tcero.tc.br/wp-content/uploads/2024/04/Plano_estrategico_2021-2028-revisao24-25.pdf)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

93. Assim, avaliam-se nas prestações de contas de governo não somente o cumprimento do índice de aplicação mínima de recursos na educação, mas os resultados da atuação dos municípios na área, incluindo as ações previstas no Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização na Idade Certa (PAIC).

Tal exame consta no relatório técnico de ID 1816007, do qual são colhidas importantes informações sobre: (a) o desempenho do Município no Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia (SAERO); (b) o atendimento às boas práticas recomendadas para potencializar a política de alfabetização; e (c) o cumprimento das metas de gestão.

94. Acerca da **média geral das redes municipais**, em específico sobre o desempenho do 2º ano do Ensino Fundamental, a Equipe Técnica apurou queda no desempenho no exercício sob análise:

Após quatro anos de implementação do Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC), os resultados têm sido promissores, com avanços significativos na etapa de alfabetização em todo o território. Segundo o Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia (SAERO), a média geral de desempenho no 2.º ano do Ensino Fundamental evoluiu de 45% em 2022 para 68% em 2023, mas recuou para 58% no ano seguinte. Embora esse índice ainda seja expressivo, ele nos leva a concentrar esforços no diagnóstico das possíveis causas dessa queda e a articular, em parceria com as redes públicas, ações para recuperar o patamar de alto desempenho.

95. A saber, a **média por disciplina das redes municipais** revelou que em Língua Portuguesa, os Municípios Rondonienses alcançaram 60% em língua portuguesa e 63% em Matemática, no exercício de 2024.

96. Sobre o desempenho do Município de **Governador Jorge Teixeira** conforme registros do SAERO, obtém-se no relatório técnico a informação de que 69.9% dos estudantes do 2º ano do Ensino Fundamental obtiveram desempenho adequado em Língua Portuguesa, o que representou **queda** relativamente à 2023, que registrou índice de 74.0% mas ainda assim ficando acima da média dos Municípios Rondonienses (60%). Doutro giro, observa-se que em Matemática, registrou **aumento** em relação ao índice de 2023 (77.0%) tendo 79.0% dos estudantes alcançado adequação, ficando acima da média territorial (63%).

97. Tais dados revelam um cenário misto de evolução/involução para o Município, o que enseja a necessidade premente de elevação de resultados por meio de estratégias pedagógicas eficazes, formação continuada de professores e acompanhamento individualizado dos estudantes, de forma a demonstrar o compromisso do Município com a excelência no ensino.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

98. Além das avaliações gerais, a avaliação do SAERO também permite analisar os resultados de **cada escola da rede municipal**. Neste sentido, os desempenhos registrados das 03 escolas<sup>30</sup> que ofertam o 2º ano do ensino fundamental, no exercício de 2024, 02 foram classificadas na “Categoria 1” em Língua Portuguesa , conforme definições adiante:

**Categoria 1: ≥70% Aprendizado adequado**

Nesta categoria, as redes municipais apresentam um desempenho destacado, com um percentual igual ou superior a 70% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Isso indica um alto nível de qualidade e efetividade na implementação das políticas educacionais, proporcionando um ambiente propício para o desenvolvimento dos estudantes.

**Categoria 2: ≥50% Aprendizado adequado**

Nesta categoria, as redes municipais demonstram um desempenho satisfatório, com um percentual igual ou superior a 50% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Embora haja espaço para melhorias, essas redes estão no caminho certo para proporcionar um ensino de qualidade e promover o desenvolvimento dos estudantes.

**Categoria 3: ≥25% Aprendizado adequado**

Nesta categoria, as redes municipais têm um percentual igual ou superior a 25% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Essas redes devem implementar estratégias para a recomposição das aprendizagens dos estudantes, tais como programas de reforço escolar e acompanhamento individualizado para os estudantes com desempenho abaixo do esperado, a fim de melhorar os resultados de aprendizagem dos estudantes e implementar estratégias para garantir um ensino de qualidade.

**Categoria 4: <25% Aprendizado adequado**

Nesta categoria, as redes municipais enfrentam grandes desafios, com menos de 25% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. É fundamental que essas redes identifiquem as áreas problemáticas e adotem medidas efetivas para melhorar os resultados de aprendizagem, investindo em recursos pedagógicos e programas de apoio aos estudantes.<sup>31</sup>

99. Tal avaliação permite dimensionar também o alunado que ainda não atingiu as habilidades esperadas para o ciclo de alfabetização, fator essencial para implementar estratégias de aprendizagem e garantir que todos alcancem os níveis desejados de proficiência, melhorando os resultados da Rede Municipal.

---

<sup>30</sup> No município de Governador Jorge Teixeira, das 3 escolas que ofertam o 2.º ano do Ensino Fundamental, 2 unidades foram classificadas na Categoria 1, demonstrando um índice de aprendizagem satisfatório, com mais de 70% dos estudantes apresentando desempenho adequado em Língua Portuguesa.

<sup>31</sup> Essas rubricas fornecem uma estrutura para classificar as redes municipais com base no percentual de estudantes com "aprendizado adequado". Essas categorias foram ancoradas na Meta 3 do Todos Pela Educação, de que 70% dos alunos deveriam apresentar aprendizado adequado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

100. Quanto ao levantamento realizado pela Unidade Técnica para verificação da política de alfabetização do Município<sup>32</sup>, verificou-se que **Governador Jorge Teixeira** atendeu 76% dos itens avaliados, destacando-se, apesar do bom resultado, que o eixo *Política de Incentivos (13%)* apresentou baixo índice de atendimento às boas práticas.

101. Sobre as metas de performance da gestão, que objetivam a alfabetização de todas as crianças até o segundo ano do ensino fundamental, os dados do PAIC relatados pela Unidade Técnica indicaram resultado de superação da meta no indicador “*Frequência dos professores, supervisores e diretores nas formações*”, considerando o índice apurado de 100% frente à meta de 95% e de não alcance da “*Frequência dos estudantes em sala de aula*”, cuja meta foi de 98% não foi alcançada (93%).

102. Ainda que, de forma geral, outros indicadores estejam adequados, a falha evidenciada pode comprometer o alcance da meta global de alfabetização geral, de forma que se entende necessária a adequação pelo Gestor Municipal.

103. Por fim, a Equipe Técnica apontou para a relação existente entre a melhoria dos resultados educacionais e o aumento da arrecadação municipal, eis que, à medida que o Município produz melhores resultados de aprendizado, há potencial para aumentar a receita do ICMS, que é baseado no Índice de Desenvolvimento da Educação de Rondônia (IDERO).

104. Assim, registrou que “*a partir de 2025, a melhoria dos resultados de alfabetização pode resultar em aumento de recursos repassados ao município pelo Estado, contribuindo, portanto, para melhorar a capacidade de pagamento e realizar investimentos no município*” o que justifica a expedição de recomendações à Municipalidade, conforme proposto no relatório técnico conclusivo.

105. Ainda sobre a Educação, verifica-se que a Equipe Técnica avaliou no item 2.5 do relatório conclusivo a educação infantil (creche e pré-escola) ofertada no Município de **Governador Jorge Teixeira**, enfatizando que:

O objetivo central é verificar em que medida os agentes públicos estão conseguindo implementar políticas para garantir o acesso da população à educação infantil, incluindo indicadores e dados sobre: criação de novas vagas, taxa de atendimento em cada etapa considerando a população teórica para a faixa etária e políticas de indicadores de focalização para grupos específicos, como as famílias mais pobres, para entender se os benefícios sociais estão alcançando populações específicas com necessidades mais urgentes.

---

<sup>32</sup> Item 2.4.3 do relatório de ID 1834466.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

106. Nesse objetivo, observou-se pela Unidade Técnica que, de acordo com os resultados do Censo Demográfico 2022 (IBGE), a quantidade de crianças **residentes** no Município de **Governador Jorge Teixeira**, com idade de 0 a 5 anos era de 651, equivalente a 8,14% da população; em complemento, informou que o Município registrou 427 crianças de 0 a 3 anos e 224 de 4 e 5 anos e que há 2135 famílias inseridas no Cadastro Único para Programas Sociais (dezembro/2024), evidenciando que residem no Município 306 crianças com idade entre 0 a 5 anos em situação de pobreza (faixa de renda de até R\$ 353,00 *per capita*).

107. De acordo com a base de dados do Cadastro Único, os registros indicam que 208 crianças em situação de pobreza de 0 a 3 não frequentaram creches no Município em 2024, o que representa uma diminuição de 15.1% em comparação com o ano anterior. O Município reduziu 12 vagas em creches em comparação com o ano anterior, sendo que, para cumprir a meta 1 do Plano Nacional de Educação<sup>33</sup>, o Município precisa de aproximadamente 132 novas matrículas.

108. Sobre a oferta de pré-escola, o que abrange a faixa etária de 4 a 5 anos, no exercício de 2024, o número total de vagas ofertadas para a etapa da pré-escola 28 matrículas em comparação com o ano anterior, mas ainda assim o Município alcançou uma taxa bruta de matrícula de 100%, totalizando 237 matrículas, revelando que *o município obteve êxito em universalizar a educação pré-escolar obrigatória conforme meta 1 do Plano Nacional de Educação*.

109. Inobstante, ainda que o município tenha alcançado a meta de matrículas da população teórica, deve ser realizada a busca ativa cadastral no território, com o objetivo de identificar crianças em idade escolar obrigatória, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade.

110. O exame da Unidade Técnica finaliza com a propositura de recomendações para melhoria da política de educação infantil, com as quais o Ministério Público de Contas consente, com especial destaque à necessidade de implementação de creche no sistema de educação municipal e o estabelecimento de regras para garantir atendimento prioritário para famílias de

---

<sup>33</sup> “Meta 1 - Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade e ampliar, até 2024, a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024.

#### **A política de atenção ao pré-natal**

111. A política de atenção ao pré-natal destacada na instrução dos autos pela Unidade Técnica, além de sua importância natural, liga-se ao Plano Estratégico do Tribunal de Contas, que estabeleceu tal cuidado como prioridade estratégica no “Eixo A – Impacto Externo”, tendo como um dos impactos esperados a indução da redução da taxa de mortalidade materna e infantil.

112. A problemática do assunto tem raízes em baixos índices de cuidados pré-natal e baixa resolutividade da assistência pré-natal na Atenção Básica no Estado de Rondônia, o que a Corte de Contas intenta solucionar com a propositura de ampliação do acesso e melhoria da qualidade dos serviços de atenção pré-natal prestados nas Unidades Básicas de Saúde.

113. Nesse norte, a instrução dos autos revelou dados da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia indicando que, no ano de 2024, 91.43% das mães no Município de **Governador Jorge Teixeira** tiveram sete consultas pré-natal ou mais durante a sua gestação, e inexistiram gestantes com apenas três consultas. Comparativamente, no Estado de Rondônia, no mesmo ano, 77.75% das gestantes tiveram sete consultas pré-natal ou mais, enquanto 8.1% delas tiveram até três consultas pré-natal durante a gestação, revelando que o Município apresenta uma situação melhor que a estadual no atendimento adequado.

114. Também foi indicado, que no ano de 2024, 88.57% das gestantes iniciaram o pré-natal até o terceiro mês de gestação – conforme recomendação sobre o tema, enquanto o mesmo índice no âmbito estadual é de 74,52%, o que indica que o Município possui índice superior ao estadual, ainda indicando que o acesso ao acompanhamento pré-natal não ocorreu no tempo adequado para uma parcela da população sob análise.

115. A análise desses dados motivou a Unidade Técnica a classificar o número de consultas pré-natal no Município de **Governador Jorge Teixeira** no exercício de 2024 como “intermediário”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

116. O relatório técnico também indicou as seguintes classificações: “alto” para o percentual de partos de mães adolescentes; “alto” para taxa de prematuridade; e “desejável” para taxa de mortalidade neonatal.

117. Destaca-se dos dados as informações sobre “óbitos neonatais evitáveis”, tendo a Unidade Técnica discorrido o seguinte:

De acordo com os dados da AGEVISA-RO, em 2024, o município de Governador Jorge Teixeira (RO) registrou 0 óbitos neonatais. A taxa de mortalidade neonatal em Governador Jorge Teixeira (RO) partiu da 11.17/1.000, em 2006, e alcançou o patamar de 0.0/1.000 em 2024. Comparativamente, o estado de Rondônia registrou uma redução na taxa de mortalidade neonatal entre os anos analisados: de 13.23/1.000, em 2006, a 9.04/1.000 em 2024

118. Tais dados justificam a expedição de recomendações de melhorias na atenção pré-natal, conforme recomendações específicas indicadas pela Unidade Técnica, com as quais o Ministério Público de Contas converge.

### **A gestão das políticas ambientais**

119. A gestão ambiental do Município de **Governador Jorge Teixeira** no exercício de 2024 integrou a análise do Tribunal de Contas dada a sua relevância e impacto na saúde e qualidade de vida da população.

120. A rigor, o art. 225 da Constituição Federal impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente, de forma que a implementação e governança de políticas ambientais são necessárias para a preservação ambiental e uso adequado dos recursos naturais, notadamente quando restou evidenciado no exercício de 2024 que as mudanças climáticas, como a estiagem severa, as chuvas intensas e as queimadas atingiram grandemente todo o Estado de Rondônia.

121. Os municípios assumem um papel de protagonismo na gestão do meio ambiente, considerando que são a esfera de governo mais próxima do cidadão e do território onde os problemas ambientais ocorrem e são sentidos.

122. Por isso, a Política Nacional de Meio Ambiente, instituída pela Lei n. 6.938/1981 e cujos conceitos e definições foram recepcionados pela Constituição Federal, estabeleceu objetivos de compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação do



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

meio ambiente, racionalização, preservação e restauração dos recursos ambientais, proteção dos ecossistemas e controle das atividades poluidoras.

123. Considerando, assim, a competência comum da União, Estados e Municípios (art. 23, CF) na proteção do meio ambiente, é dever do gestor municipal o estabelecimento de ações que cumpram com as disposições constitucionais e legais, o que passa pelo conhecimento da situação atual. Neste norte, a Unidade Técnica apresentou o Índice de Desempenho Ambiental Municipal (IDAM), como uma ferramenta capaz de mensurar e, de forma padronizada, comparar o desempenho dos municípios na gestão ambiental.

124. Avaliando indicadores de conservação, degradação, planejamento e uso do território, saneamento básico e governança ambiental, a Unidade Técnica relatou a estrutura ambiental do Município e, ao final, calculou o **IDAM de 0,49**, classificando-o com “*desempenho ambiental regular, com necessidade de aprimoramento*”.

125. À vista da análise empreendida nos autos acerca das políticas ambientais do Município de **Governador Jorge Teixeira** no exercício de 2024, converge-se com o teor das recomendações sugeridas pela Unidade Técnica no tópico 2.7 do relatório de ID 000000.

126. Além das recomendações indicadas pela Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas reputa pertinente incluir recomendações específicas aos Municípios Rondonienses sobre o licenciamento ambiental.

127. Neste sentido, convém informar que a criação de fundo público de meio ambiente pode se apresentar como instrumento econômico para consecução dos deveres do Município na gestão ambiental, conforme preconiza a Lei Complementar n. 140/2011, em específico o seu art. 4º, inciso IV.

128. Referida lei complementar regulamenta os incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, e trata, por exemplo, do licenciamento ambiental, que pode representar fonte de recursos para o fundo a ser criado e, com isso, permitir, economicamente, melhor estruturação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

129. Sobre a plausibilidade da criação de Fundo Municipal de Meio Ambiente e Conselho Municipal de Meio Ambiente, verifica-se que no documento intitulado “Procedimentos de Licenciamento Ambiental do Brasil”<sup>34</sup>, do Ministério de Meio Ambiente,

---

<sup>34</sup> Disponível em:

[VERSÃO-FINAL-E-BOOK-Procedimentos-do-Licenciamento-Ambiental-WEB.pdf](#)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

há tópico sobre o “**Impacto na Lei Complementar Federal n. 140/2011**” (p. 400), que condiciona a realização de licenciamento ambiental pelo município a alguns requisitos:

**4.23.7 Impacto da Lei Complementar Federal nº 140/2011**

Segundo levantamento in loco, a Sedam fornece cursos de capacitação de 2 semanas de duração para os servidores dos municípios que desejam realizar o licenciamento ambiental municipal. Para que o município possa exercer a responsabilidade do licenciamento e monitoramento ambientais, devem seus representantes ter participado do curso de capacitação da Sedam e comprovar estrutura técnica, que deve contar com (RONDÔNIA, 2013b):

- Órgão ambiental municipal com equipe técnica composta por servidores do quadro efetivo, à disposição ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental, bem como infraestrutura, equipamentos e material de apoio próprio ou disponibilizado;
- Conselho Municipal de Meio Ambiente, instância colegiada normativa, consultiva e deliberativa, de composição paritária, devidamente instituído e em funcionamento;
- Legislação municipal regulamentadora das atividades administrativas de licenciamento, fiscalização e gestão ambiental;
- Fundo Municipal de Meio Ambiente devidamente instituído e em funcionamento. Segundo a Resolução Consepa nº 5/2014 (RONDÔNIA, 2014b), as atividades não são consideradas como de impacto local quando:
  - Sua área de influência direta ultrapassar os limites territoriais no município;
  - Atingir Unidades de Conservação do estado ou da União, à exceção das Áreas de Proteção Ambiental;
  - A atividade, federal ou estadual, estiver sujeita à elaboração de EIA/ Rima. O porte e o potencial poluidor das atividades passíveis de licenciamento ambiental municipal são elencadas nos Anexos I e II da referida resolução. Atualmente, dos 52 municípios rondonianos, 16 estão capacitados e contam com a estrutura municipal necessária para atuar no licenciamento: Ariquemes, Cacoal, Candeias do Jamari, Ji Paraná, Machadinho, Nova Brasilândia, Nova Mamoré, Monte Negro, Pimenta Bueno, Porto Velho, Rolim de Moura, Theobroma, Urupá, Vale do Anari e Vilhena. Dos outros municípios do estado de Rondônia, sete possuem a devida capacitação, mas estão em processo de adequação da estrutura municipal: Alto Alegre, Buritis, Costa Marques, Guajará Mirim, São Francisco, São Miguel e Seringueiras. (Grifou-se)

130. Considerando que estes dados foram levantados nos idos de 2016, por ocasião do estudo que contemplou as atividades realizadas pelas equipes do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e de Engenharia Ambiental da UFMG,<sup>35</sup> a realidade dos Municípios Rondonienses pode ter mudado consideravelmente no transcorrer de quase uma década .

---

<sup>35</sup> Até aquela quadra não havia um documento que reunisse informações sobre os procedimentos de licenciamento ambiental no Brasil, e permitisse identificar e avaliar a metodologia utilizada pelos diferentes órgãos licenciadores. Por essa razão, foi realizado o estudo referente ao licenciamento ambiental, assunto de grande importância para a melhoria desse instrumento de regulação ambiental no País, especialmente para a concretização do item 3 do Plano de Trabalho, que prevê a elaboração de um relatório contendo um estudo dos órgãos licenciadores em âmbito federal, estadual e do distrito federal, sobre o levantamento e a organização das informações no processo de licenciamento ambiental no Brasil.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

131. Assim, recomenda-se à Administração Municipal, caso o Município ainda não esteja adequado para atuar no licenciamento ambiental, que: a) estruture a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, dotando-a com adequação legal, orçamento adequado e capacitação de pessoal junto à SEDAM, que são investimentos estratégicos que trarão autonomia, agilidade e sustentabilidade ao desenvolvimento do Município, inserindo-o no rol dos municípios rondonienses que são protagonistas na gestão de seu próprio meio ambiente; e, b) avalie o cabimento e a pertinência para criação de Fundo Municipal de Meio Ambiente e Conselho Municipal de Meio Ambiente, como mecanismos para financiamento e gestão de ações ambientais.

132. Por fim, à vista da análise empreendida nos autos acerca das políticas ambientais do Município de **Governador Jorge Teixeira** no exercício de 2024, converge-se com o teor das recomendações sugeridas pela Unidade Técnica na folha 78-79 do ID 1834466.

#### **Do monitoramento das determinações**

133. Quanto ao monitoramento das **determinações e recomendações** exaradas pelo Tribunal de Contas ao Chefe do Poder Executivo de **Governador Jorge Teixeira** em exercícios anteriores, sobreveio da análise conclusiva que “*Com base nos procedimentos aplicados, inclusive após análise do Acórdão APL-TC 00200/24, referente ao processo n. 01218/24 (Prestação de Contas Anual de 2023), não foram identificadas determinações ou recomendações pendentes de monitoramento.*”

#### **Transparência Pública**

134. No que tange à transparência dos atos de gestão, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), em cooperação com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), realizou em 2024 o levantamento da transparência ativa. Tal avaliação afere a divulgação proativa de dados e informações pelos entes jurisdicionados, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e a Lei de Acesso à Informação.

135. O resultado classifica as entidades nos níveis Diamante, Ouro e Prata (Resolução Atricon n.º 01/2023), sendo que o descumprimento das exigências pode implicar sanções,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

notadamente a impossibilidade de receber transferências voluntárias, conforme preveem os artigos 48, 48-A e 51 da Lei Complementar n.º 101/2000.

136. O Município sob análise obteve o índice de transparência de 75,42% com classificação de nível prata, apto, portanto, à obtenção de selo de qualidade em transparência pública no exercício de 2024.

137. No exame, foi constatado que *“Na avaliação realizada no portal de transparência da entidade, verificamos que a unidade disponibiliza 100% das informações consideradas essenciais<sup>36</sup>.* Nada obstante, foram observadas deficiências na divulgação de informações, quando analisados os seguintes critérios: *Recursos Humanos 88,89%; Planejamento e Prestação de Contas 84,62%; Informações Institucionais 73,33%; Diárias 72,73%; Contratos 66,67%; Ouvidoria 66,67%; LGPD e Governo Digital 40,00%; Saúde 38,46%; Licitações 33,33%; Convênios e Transferências 27,27%; Emendas Parlamentares 0,00%; Renúncia de Receita 0,00.;*

138. Em que pese as deficiências, a Equipe Técnica opinou por não exarar determinação:

Apesar de ter se habilitado para obtenção de selo, identificamos deficiências/inexistência na divulgação de critérios dentro das dimensões (Renúncia de Receita; Emendas Parlamentares; Convênios e Transferências; Licitações; Saúde; LGPD e Governo Digital; Ouvidoria; Contratos; Diárias; e Informações Institucionais), contudo, optamos por não apresentar uma proposta de deliberação para a correção das falhas e disponibilização das informações, uma vez que a situação está sendo objeto de uma nova avaliação no ciclo de 2025, conforme programação definida pela Atricon em conjunto com os Tribunais de Contas.

139. Registra-se que o Órgão Ministerial converge com o entendimento da Equipe Técnica, no sentido de não apresentar uma proposta de deliberação para a correção das falhas e disponibilização das informações, haja vista que as falhas poderão ser corrigidas no próximo ciclo de avaliação.

140. Todavia, afigura-se necessário dar ênfase ao critério **“Emendas Parlamentares” (0,00%)**, pois revela fragilidade na publicidade dos recursos de origem externa que adentraram aos cofres municipais por meio de emendas especiais, que são aplicados sob a discricionariedade do gestor local.<sup>37</sup>

---

<sup>36</sup> *De observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias.*

<sup>37</sup> Em que pese a maior flexibilidade, no § 1º do art. 166-A da Constituição Federal (EC nº 105/2019), determina-se que ao menos 70% (setenta por cento) dessas transferências devem ser alocados em despesas de capital, restando



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

141. Nesta senda, embora as "Emendas especiais" representem uma modalidade de repasse direto e confiram maior flexibilidade ao gestor local na aplicação dos recursos, não se exime do dever fundamental de publicidade e do controle inerente à administração pública, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.

142. Em verdade, a ausência de um convênio ou instrumento similar e de objeto predefinido, exigidos nas transferências voluntárias tradicionais, torna a **transparência ativa** no portal do município o principal mecanismo de fiscalização social e dos Órgãos de Controle de tais recursos.

143. Assim, diante da fragilidade identificada no exercício ora analisado e da crescente materialidade desses repasses, **recomenda-se** ao Corpo Técnico a inclusão, no escopo de análise das contas de governo municipais do exercício de 2025, de um ponto de verificação específico sobre a gestão e aplicação das transferências especiais, que deverá focar não apenas na legalidade das despesas, mas, sobretudo, no **cumprimento rigoroso das obrigações de transparência ativa**, assegurando que o recebimento e a destinação final de cada recurso sejam devidamente publicados no portal da transparência do município.

### **Informações contábeis**

144. A partir de janeiro de 2024, o Tribunal de Contas de Rondônia, implementou uma nova sistemática<sup>38</sup> de testes automatizados para a análise de dados contábeis enviados pelos municípios por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública (SIGAP), que visa identificar inconsistências e orientar a implementação de ações corretivas, quando necessária.

145. Este sistema visa materializar os princípios do Controle Externo Orientado a Dados, gerando um Relatório de Pontos de Controle que apresenta os resultados da análise automatizada dessas informações contábeis para o período.

---

a vedação expressa para o seu uso no pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais ou com o serviço da dívida.

<sup>38</sup> A Equipe de Instrução aduziu que nesta primeira rodada de testes findou evidenciado o potencial dessa metodologia na elevação do padrão da gestão contábil pública, porquanto aumenta a transparência das informações fiscais, previne inconsistências e economiza recursos públicos que seriam gastos em correções tardias.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

146. Os resultados dessa análise automatizada, são classificados em três situações distintas: **Validado**: *testes realizados e considerados consistentes*; **Não validado**: *testes realizados e considerados inconsistentes, mas que já foram alertados ao jurisdicionado pelo sistema Sigap*; **Não verificado**: *testes não aplicáveis à unidade, seja pela inexistência de saldo contábil em determinada conta ou pela impossibilidade de ocorrência de determinado fato gerador naquela unidade*.

147. No caso em análise (item 2.1.1.1. Relatório de pontos de controles do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP) os testes realizados na remessa de informações contábeis do Município (ID 1825532) demonstraram os seguintes resultados: Do total de 1996 testes realizados, 1696 (84,97%) estão **validados** (foi verificado e não há erro), 300 (15,03%) encontram-se **Não validados** (foi verificado e há erro).

148. Ante aos resultados, a Equipe Técnica concluiu por cientificar à Administração, medida com a qual converge o Órgão Ministerial:

Cientificar à Administração do Município que no exercício de 2024 foram realizados 1.996 testes sobre os dados contábeis encaminhados mensalmente pelo Município por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – Sigap. Dentre esses, 300 testes apresentaram indícios de inconsistência, o que sinaliza a necessidade de aprimoramento na conformidade das informações prestadas. Recomenda-se, portanto, a adoção de medidas corretivas voltadas à identificação e eliminação das causas dessas ocorrências, de modo a reduzir a possibilidade de reincidência nas próximas remessas de dados. Ressalta-se que a manutenção dessas inconsistências poderá vir a impactar a análise técnica deste Tribunal de Contas em relação às contas dos próximos exercícios.

### **Da manifestação do Controle Interno**

149. No estrito cumprimento do dever de apoio ao Controle Externo, a unidade de Controle Interno Municipal apresentou relatório anual,<sup>39</sup> em que se manifestou conclusivamente pela **regularidade** das contas:

Assim, considerando que nos exames efetuados no relatório anual foram evidenciadas falhas e/ou impropriedades de natureza formal no cumprimento das normas e diretrizes governamentais, entretanto as falhas não foram de grande relevância para causar prejuízos ou danos ao erário nem tão transgredir os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, desta forma, esta controladoria é de opinião pela **certificação de regularidade com ressalva** das contas analisadas do exercício de 2024. (Grifou-se)

---

<sup>39</sup> ID 1754772



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

150. Tal entendimento é compatível com o do Corpo Técnico e do Órgão Ministerial, exceto pelas ressalvas, porquanto ambos opinam pela aprovação das contas, considerando o entendimento desse Tribunal, definido na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a partir do exercício de 2020, **quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo** sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, o Tribunal emitirá parecer prévio favorável à aprovação, **sem indicação de ressalvas** em decorrência de tais achados, os quais serão objetos de recomendações, alertas ou determinações específicas, conforme o caso.

### **Conclusão**

151. As contas do Município de **Governador Jorge Teixeira**, sob a responsabilidade do então Prefeito **Gilmar Tomaz de Souza**, referentes ao exercício de 2024, **merecem parecer prévio favorável à aprovação**, mormente porque a seguinte irregularidade remanescente das justificativas não representa gravidade (**no contexto em que foi perpetrada**) para macular estas contas: *Ausência de envio de informações ao Banco de Preços em Saúde – BPS*.

152. As peças contábeis foram enviadas tempestivamente e as análises técnicas da execução orçamentária e do Balanço Geral do Município (BGM) não identificaram falhas materialmente capazes de comprometer a gestão municipal.

153. A gestão fiscal de 2024 demonstrou um bom desempenho, com o cumprimento das regras legais atinentes às contas de governo, destacando-se que houve equilíbrio financeiro do Município ao final de 2024, com recursos livres suficientes para cobrir as obrigações existentes, em harmonia com os artigos 1º, §1º, e 42 da LRF.

154. A despesa total com pessoal do Poder Executivo, foi mantida dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), atingindo 46,49% da Receita Corrente Líquida, portanto, abaixo do limite prudencial, de alerta e legal.

155. A regra de fim de mandato, que veda o aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias da gestão, foi observada, não se identificando atos que gerassem aumento indevido dos gastos no exercício de 2024, conforme explanado no tópico próprio.

156. A Capacidade de Pagamento (Capag) do Município foi classificada como “A”, atestando a aptidão para obter financiamentos com aval da União.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

157. O Município sob análise obteve o índice de transparência das informações essenciais de 75,42%, com classificação de nível Prata, *apto, portanto, à obtenção de selo de qualidade em transparência pública no exercício de 2024.*

158. A partir da nova sistemática de testes automatizados para a análise de dados contábeis, verificou-se que o Município teve 84,97% dos testes aplicados classificados como validados, sendo verificado que 15,03% dos testes continham inconsistência, tendo sido proposta a emissão de alerta ao jurisdicionado via Sigap.

159. Neste cenário, observa-se que as falhas de conformidade que não foram sanadas na instrução processual são consideradas de baixa materialidade e não comprometeram a análise das contas, sendo correção por meio de determinação para que o Município que proceda as devidas correções.

160. Contudo, observa-se que, apesar do panorama geral positivo e do rigor no cumprimento dos limites fiscais, subsistem desafios persistentes na efetividade das políticas públicas, especialmente nas áreas de alfabetização, educação infantil (notadamente para o atendimento de grupos prioritários), atenção ao pré-natal (com dados de óbitos infantis atribuídos a atenção inadequada), e gestão das políticas ambientais (com necessidade de aprimoramento).

161. Nesse cenário de constante aprimoramento da gestão pública, é fundamental reconhecer o papel indutor de boas práticas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO) ao expandir sua atuação para além da mera fiscalização da conformidade financeira, dando ênfase à avaliação da qualidade, efetividade e resultados das políticas públicas, especialmente nas áreas vitais da saúde, educação e meio ambiente.

162. Dessa feita, reconhece-se a necessidade da plena integração dos indicadores de efetividade das políticas públicas à fundamentação do parecer prévio das contas futuras, o que demanda o desenvolvimento e a normatização de uma estrutura metodológica robusta por essa Corte, contendo parâmetros de avaliação claros, com metas factíveis, e criteriosa análise do histórico de desempenho, de modo a qualificar a apreciação das contas com um critério material, justo e focado em resultados para a sociedade.

163. Diante de todo o exposto, convergindo com a Unidade Técnica, o **Ministério Público de Contas** opina seja(m):



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**I** – Emitido **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS** prestadas por **Gilmar Tomaz de Souza**, Prefeito Municipal de **Governador Jorge Teixeira** no exercício de 2024, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte, ressaltando, tão somente, a permanência do seguinte achado de auditoria de sua responsabilidade: *Ausência de envio de informações ao Banco de Preços em Saúde*.

**II** – Considerado que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de **Governador Jorge Teixeira**, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade de **Gilmar Tomaz de Souza**, Prefeito Municipal no exercício examinado, atende aos pressupostos estabelecidos pela Lei Complementar Federal n. 101/2000, conforme disposto nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Res. n. 173/2014-TCERO;

**III** – Expedidas as seguintes **DETERMINAÇÕES, ALERTAS, RECOMENDAÇÕES e CIENTIFICACÃO** ao atual Chefe do Poder Executivo de **Governador Jorge Teixeira**, consoante proposto pela Equipe de Instrução nos itens 5.2 e 5.3 do relatório conclusivo (ID 1834466), além de uma recomendação (**III.1**) ora sugeridas pelo Ministério Público de Contas:

5.2. Determinar, à Administração do Município, com fundamento no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (princípio da legalidade e publicidade) e art. 106 da Resolução de Consolidação CIT n. 1, de 30 de março de 2021, que proceda à inserção, no Banco de Preços em Saúde (BPS), mantido pelo Ministério da Saúde, das informações relativas às futuras aquisições de bens medicamentos e insumos de saúde, mantendo os dados devidamente atualizados, visando orientar os processos de aquisição e coibir preços abusivos. O cumprimento da presente determinação deverá ser comprovado na prestação de contas do exercício em que ocorrer a notificação;

5.3. Recomendar à Administração do Município, com o fim de melhorar os indicadores de resultado da política de alfabetização, de atendimento da educação infantil, de atenção ao pré-natal, gestão das políticas ambientais e de monitoramento do Plano Nacional de Educação, implemente as medidas e ações propostas nas análises contidas nos itens 2.4, 2.5, 2.6, 2.7 e 2.8 deste relatório;

**III.1**- caso o Município ainda não esteja adequado para atuar no licenciamento ambiental, que: a) estruture a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, dotando-a com adequação legal, orçamento adequado e capacitação de pessoal junto à SEDAM, que são investimentos estratégicos que trarão autonomia, agilidade e sustentabilidade ao desenvolvimento do Município, inserindo-o no rol dos municípios rondonienses que são protagonistas na gestão de seu próprio meio ambiente; e, b) avalie o cabimento e a pertinência para criação de Fundo Municipal de Meio Ambiente e Conselho Municipal de Meio Ambiente, como mecanismos para financiamento e gestão de ações ambientais;

**IV** – Seja registrado no Parecer Prévio que o Município de **Governador Jorge Teixeira**, no exercício de 2024, apresentou capacidade de pagamento classificada como “*o ente tem*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

*capacidade de pagamento calculada e classificada como “A” (indicador I - Endividamento 5,77% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 88,86% classificação parcial “B”; indicador III – Liquidez Relativa 7,49% classificação parcial “A”), o que significa que o ente está apto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do art. 13, I da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023”; V – Recomenda-se ao Corpo Técnico do TCE-RO a inclusão, no escopo de análise das contas de governo municipais do exercício de 2025, de um ponto de verificação específico sobre a gestão e aplicação das transferências especiais, que deverá focar não apenas na legalidade das despesas, mas, sobretudo, no cumprimento rigoroso das obrigações de transparência ativa, assegurando que o recebimento e a destinação final de cada recurso sejam devidamente publicados no portal da transparência do município; e*

**VI** - Recomenda-se ao Egrégio Tribunal o desenvolvimento e a normatização de um arcabouço metodológico para que a aferição da efetividade das políticas públicas — notadamente nas áreas da saúde, educação e meio ambiente, já sob acompanhamento dessa Casa — seja consolidada e integrada à apreciação das contas anuais, influindo diretamente na fundamentação do parecer prévio, com parâmetros de avaliação claros, metas factíveis, e criteriosa análise do histórico de desempenho, de modo a qualificar a apreciação das contas com um critério material, justo e focado em resultados para a sociedade.

164. É o parecer.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2025.

**MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 12 de Novembro de 2025



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO  
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE CONTAS